



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009773-09.2019.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1009773-09.2019.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Juíza de primeiro grau: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

Apelante: General Motors do Brasil Ltda

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 41607

APELAÇÃO CÍVEL – Embargos à execução fiscal – ICMS – Sentença de extinção com base no art. 485, V do CPC – Ação anulatória nº 1001556-74.2019.8.6.0577, ajuizada anteriormente aos embargos à execução, na qual se alega a mesma tese exposta nestes autos – Litispendência – Sucumbência devida - Sentença de extinção mantida - Recurso desprovido

Trata-se de recurso de apelação (fls. 265/270) interposto por General Motors do Brasil Ltda contra a r. sentença proferida pela MMA. Juíza da Vara das Execuções Fiscais de São José dos Campos, que julgou extinto, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, os embargos à execução opostos pela apelante, nos autos da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo condenado a empresa ao pagamento dos ônus de sucumbência e honorários advocatícios arbitrados em R\$30.000,00, por apreciação equitativa.

Em síntese, alega a recorrente que não é possível condenar a embargante em honorários de sucumbência, antes de saber o desfecho da ação anulatória. E ainda, que o ônus de sucumbência deve ser invertido, pois foi a Fazenda Pública que deu causa ao ajuizamento dos embargos à execução.

Contrarrazões às fls. 280/283.

A apelante apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 305).

É o relatório.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de anular a autuação efetivada pelo fisco estadual, em razão da infração descrita como falta de escrituração Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica – NFCEE, de números 6.151 e 6.154, emitidas em 02/março/2012 por Bandeirante Energia S/A. Falta de estorno de créditos de ICMS em março de 2012, decorrente da substituição de Notas Fiscais Contas de Energia Elétrica – NFCEE originais, emitidas por Bandeirante Energia S/A, por outras, substitutas, em razão da adoção, pelo emitente, do procedimento de estorno de débitos previstos no artigo 4º do Anexo XVIII do RICMS/0.

Em análise de toda argumentação apresentada nas razões de apelação, entendo que evidente a litispendência entre a execução fiscal, ajuizada em 19/03/2019, e a ação anulatória, ajuizada em 29/01/2019, pois conforme se extrai da leitura dos autos da ação nº 1001556-74.2019.8.26.0577, a empresa apresentou a mesma defesa em debate, na qual pretende o cancelamento do AIIM nº 4.098.426-6, em razão da decadência.

Assim, considerando que a ação anulatória foi proposta pela apelante antes do ajuizamento da execução fiscal, na qual a empresa opôs os embargos, entendo que correta a decisão que julgou extinta a presente demanda, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o mérito do pedido formulados nestes autos já é objeto de análise e futuro julgamento nos autos do processo previamente distribuído.

Quanto o inconformismo em relação à condenação da apelante em honorários advocatícios, entendo que não merece prosperar.

Verifica-se que quando da propositura dos embargos à execução, a tese da defesa em relação à nulidade da autuação pela decadência já havia sido apresentada nos autos da ação anulatória, de modo que ensejou a movimentação do Judiciário para a análise da mesma questão, a justificar a condenação da embargante.

Ou seja, não foi o fisco quem deu causa aos embargos à execução, sendo a apresentação destes uma escolha da própria apelante, que ciente do ajuizamento da anulatória anterior, houve por bem reiterar os argumentos nestes autos e deve arcar com os desdobramentos da sentença de extinção que acolheu a preliminar de litispendência.

Vale ressaltar que a CDA possui, a princípio, liquidez e certeza e, dessa forma, quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal foi a apelante, que deixou de adimplir o tributo, e não a Fazenda do Estado.

No mesmo sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
Reconhecimento de litispendência com ação
anulatória ajuizada anteriormente pela
embargante e já julgada Possibilidade Ação
anulatória e embargos à execução fiscal que
buscam a consecução do mesmo resultado*

prático, qual seja, a declaração de insubsistência do débito tributário (multa aplicada pelo órgão de defesa do consumidor) Precedentes do STJ e desta Câmara Petição inicial dos embargos que repete os mesmos fundamentos apresentados na petição inicial da ação anulatória com sentença transitada em julgado Irregularidade no processo administrativo que levou à imposição da penalidade ou mesmo na fixação do valor da multa afastados no julgamento da ação anulatória Sentença mantida Recurso de apelação da embargante não provido. (TJSP, 1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000478-80.2022.8.26.0014, Relator Des. LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, j. 28/01/2025).

Apelação. Execução fiscal. Embargos à execução propostos com idênticas causa de pedir e pedido de ação anulatória anteriormente proposta e julgada. Coisa julgada. Extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Honorários devidos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 1000584-25.2020.8.26.0204, Relator Des. FERNÃO BORBA FRANCO, j. 20/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL Tributário Embargos à execução fiscal Sentença reconhece a litispendência em relação à ação anulatória ajuizada anteriormente Insurgência da autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não cabimento Pretensão de anular o AIIM nº 3.083.747-9, fundamento da execução fiscal nº 3002572-04.2012.8.26.0309 Tríplíce identidade verificada com a ação anulatória de nº 0004551-44.2012.8.26.0053 Correta a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC Precedentes do E. STJ e deste E. TJSP Sucumbência devida Sentença mantida Recurso não provido. (TJSP, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0006599-76.2015.8.26.0309, Relator Des. JAYME DE OLIVEIRA, j. 11/12/2023)

Por fim, majoro a condenação em honorários advocatícios em mais R\$5.000,00, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA
Relator